

na mesma direcção. Sendo  $A_1$  e  $A_2$  as amplitudes de pico dos 1.º e 2.º ciclos, a razão de amortecimento  $D$  é:

$$D = \frac{C}{C_0} = \frac{1}{2\pi} \cdot \ln \frac{A_1}{A_2}$$

sendo  $\ln$  o logaritmo natural do coeficiente da amplitude.

4 — Procedimento de ensaio — para medir, nos ensaios, a razão de amortecimento  $D$ , a razão de amortecimento com os amortecedores hidráulicos removidos e a frequência  $F$  da suspensão, o veículo em carga deve ser:

a) Conduzido a baixa velocidade ( $5 \text{ km/h} \pm 1 \text{ km/h}$ ) num degrau de 80 mm com o perfil indicado na figura n.º 1. A oscilação transitória a analisar em termos de frequência e amortecimento ocorre depois de as rodas do eixo motor terem passado pelo degrau; ou

b) Abaixado pelo quadro de forma que a carga do eixo motor seja uma vez e meia o seu valor estático máximo. Depois de ter sido mantido abaixado, o veículo é libertado bruscamente, sendo analisada a oscilação subsequente; ou

c) Levantado pelo quadro de modo que a massa suspensa se encontre a 80 mm acima do eixo motor. O veículo levantado é deixado cair bruscamente, sendo analisada a oscilação subsequente; ou

d) Submetido a outros procedimentos na medida em que a sua equivalência tenha sido demonstrada pelo construtor a contento do serviço técnico.

Deve ser instalado no veículo um transdutor de deslocamento vertical entre o eixo motor e o quadro, directamente acima do eixo motor. No traçado pode ser medido, por um lado, o intervalo de tempo entre o 1.º e o 2.º pico de compressão de modo a obter a frequência  $F$  e, por outro, a razão de amplitude para obter o amortecimento. Para os eixos motores duplos, devem ser instalados transdutores entre cada eixo motor e o quadro que se encontra imediatamente por cima.

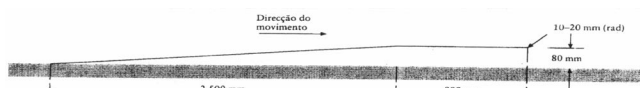


Figura 1 — Degrau para os ensaios de suspensão

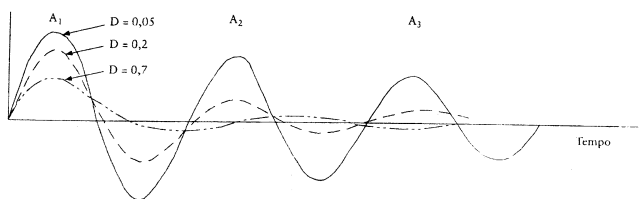


Figura 2 — Resposta transitória amortecida

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 204/2007

de 28 de Maio

A Lei da Liberdade Religiosa foi aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, que procedeu também à criação da Comissão da Liberdade Religiosa, órgão independente de consulta da Assembleia da República e do Governo.

Prevê aquela lei a publicação de diplomas do Governo que regulamentem determinadas matérias.

Assim, através do Decreto-Lei n.º 134/2003, de 28 de Junho, efectivou-se a regulamentação do registo de pessoas colectivas religiosas e através do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de Dezembro, regulamentou-se a própria Comissão da Liberdade Religiosa.

Contudo, este último texto legal não abrangeu a totalidade das questões que exigiam regulamentação, falta que urge agora colmatar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de Dezembro

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 8.º

##### Estatuto dos membros da Comissão

1 — Os membros da Comissão, quando não sejam funcionários públicos ou agentes do Estado, por cada reunião em que efectivamente participem, têm direito a perceber senhas de presença no valor de 20% do índice 100 da tabela do regime geral da função pública.

2 — (Revogado.)

3 — .....

### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa.

Promulgado em 17 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 205/2007

de 28 de Maio

O Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (CNV), bem como os princípios e as condições que estas variedades, incluindo as variedades geneticamente modificadas e os recursos genéticos vegetais de reconhecido interesse, devem observar.

O referido decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de sementes de espécies hortícolas, na parte respeitante ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas, bem como a Directiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, relativa aos caracteres e às condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas hortícolas.

Foi, entretanto, aprovada a Directiva n.º 2006/127/CE, da Comissão, de 7 de Dezembro, que veio alterar a citada Directiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas hortícolas, os quais são consubstanciados em princípios orientadores.

Esses caracteres e condições mínimas para as espécies hortícolas estão enunciados no anexo II do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho. Com efeito, para que uma variedade vegetal seja inscrita no CNV, é necessário que sejam observados certos princípios para o seu estudo, através de ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade, que são os constantes dos princípios orientadores e dos protocolos estabelecidos pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) e pela União Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV) e que se encontram enunciados naquele anexo II.

Importa, assim, harmonizar a legislação nacional procedendo à transposição da citada directiva, optando-se, face às inúmeras alterações introduzidas, nomeadamente quanto à introdução de uma nova coluna para as designações comuns, por dar uma nova redacção ao anexo II do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, agora devidamente numerado para que no futuro se tornem facilmente identificáveis as alterações que venham a ser preconizadas àquele anexo II por força do disposto em novas directivas comunitárias.

Foi ouvido o Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/127/CE, da Comissão, de

7 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas hortícolas.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho**

O anexo II do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.os 144/2005, de 26 de Agosto, e 120/2006, de 22 de Janeiro, passa a ter a redacção dada nos termos do anexo do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor e aplicação**

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 2007.

2 — O disposto no presente decreto-lei não é aplicável aos exames de variedades de espécies hortícolas iniciados antes de 1 de Julho de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva.*

Promulgado em 15 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO II

(a que se refere o artigo 7.º)

**Espécies hortícolas**

**Parte A**

Lista de espécies que devem obedecer aos princípios directores do ICVV

Nome científico	Designação comum	Protocolos (*)
1 — <i>Allium cepa</i> L. (grupo <i>cepa</i> )	Cebola e 'Echalion'	TP/46/1, de 14 de Junho de 2005.
2 — <i>Allium cepa</i> L. (grupo <i>aggregatum</i> )	Chalota	TP/46/1, de 14 de Junho de 2005.
3 — <i>Allium porrum</i> L.	Alho-porro	TP/85/1, de 15 de Novembro de 2001.
4 — <i>Allium sativum</i> L.	Alho	TP/162/1, de 25 de Março de 2004.
5 — <i>Asparagus officinalis</i> L.	Espargo	TP/130/1, de 27 de Março de 2002.

Nome científico	Designação comum	Protocolos (*)
6 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-flor	TP/45/1, de 15 de Novembro de 2001.
7 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-brócolo	TP/151/1, de 27 de Março de 2002.
8 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-de-bruxelas	TP/54/2, de 1 de Dezembro de 2005.
9 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-rábano	TP/65/1, de 25 de Março de 2004.
10 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-lombarda, couve-repolho e couve-roxa	TP/48/2, de 1 de Dezembro de 2005.
11 — <i>Capsicum annuum</i> L.	Pimento	TP/76/1, de 27 de Março de 2002.
12 — <i>Cichorium endivia</i> L.	Chicória frisada e escalota	TP/118/2, de 1 de Dezembro de 2005.
13 — <i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória para café	TP/172/2, de 1 de Dezembro de 2005.
14 — <i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória 'Witloof'	TP/173/1, de 25 de Março de 2004.
15 — <i>Cucumis melo</i> L.	Melão	TP/104/1, de 27 de Março de 2002.
16 — <i>Cucumis sativus</i> L.	Pepino	TP/61/1, de 27 de Março de 2002.
17 — <i>Cucurbita pepo</i> L.	Abóbora-porqueira e aboborinha	TP/119/1, de 25 de Março de 2004.
18 — <i>Cynara cardunculus</i> L.	Alcachofra e cardo	TP/184/1, de 25 de Março de 2004.
19 — <i>Daucus carota</i> L.	Cenoura e cenoura forrageira	TP/49/2, de 1 de Dezembro de 2005.
20 — <i>Foeniculum vulgare</i> Mill.	Funcho	TP/183/1, de 25 de Março de 2004.
21 — <i>Lactuca sativa</i> L.	Alface	TP/13/2, de 1 de Dezembro de 2005.
22 — <i>Lycopersicon esculentum</i> Miller	Tomate	TP/44/2, de 15 de Novembro de 2001.
23 — <i>Phaseolus vulgaris</i> L.	Feijão	TP/12/2, de 1 de Dezembro de 2005.
24 — <i>Pisum sativum</i> L. (partim)	Ervilha rugosa, ervilha lisa e ervilha torta	TP/07/1, de 6 de Novembro de 2003.
25 — <i>Raphanus sativus</i> L.	Rabanete	TP/64/1, de 27 de Março de 2002.
26 — <i>Spinacea oleracea</i> L.	Espinafre	TP/55/1, de 27 de Março de 2002.
27 — <i>Valerianella locusta</i> (L.) Laterr.	Alface-de-cordeiro	TP/75/1, de 27 de Março de 2002.
28 — <i>Vicia faba</i> L. (partim)	Fava	TP/Broadbean/1, de 25 de Março de 2004.
29 — <i>Zea mays</i> L. (partim)	Milho doce e milho pipoca	TP/2/2, de 15 de Novembro de 2001.

(\*) O texto destes protocolos encontra-se no sítio web do ICVV ([www.cpvo.eu.int](http://www.cpvo.eu.int)).

#### Parte B

#### Lista de espécies que devem obedecer aos princípios directores da UPOV

Nome científico	Designação comum	Princípios directores (*)
1 — <i>Allium fistulosum</i> L.	Cebolinha comum	TG/161/3, de 14 de Janeiro de 1998.
2 — <i>Allium schoenoprasum</i> L.	Cebolinho	TG/198/1, de 9 de Abril de 2003.
3 — <i>Apium graveolens</i> L.	Aipo	TG/82/4, de 17 de Abril de 2002.
4 — <i>Apium graveolens</i> L.	Aipo-rábano	TG/74/4 (correções de 17 de Abril de 2002 e de 1 de Dezembro de 2005).
5 — <i>Beta vulgaris</i> L.	Acelga	TG/106/4, de 31 de Março de 2004.
6 — <i>Beta vulgaris</i> L.	Beterraba, incluindo 'Cheltenham beet'	TG/60/6, de 18 de Outubro de 1996.
7 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve frisada	TG/90/6, de 31 de Março de 2004.
8 — <i>Brassica rapa</i> L.	Couve-chinesa	TG/105/4, de 9 de Abril de 2003.
9 — <i>Brassica rapa</i> L.	Nabo	TG/37/10, de 4 de Outubro de 2001.
10 — <i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória com folhas largas ou chicória-italiana	TG/154/3, de 18 de Outubro de 1996.
11 — <i>Citrullus lanatus</i> (Thumb.) Matsum et Nakai	Melancia	TG/124/4, de 31 de Março de 2004.
12 — <i>Cucurbita maxima</i> (Duchesne)	Abóbora-menina	TG/155/3, de 18 de Outubro de 1996.
13 — <i>Petroselinum crispum</i> (Miller) Nym. ex A. W. Hill.	Salsa	TG/136/5, de 6 de Abril de 2005.
14 — <i>Phaseolus coccineus</i> L.	Feijão-escarlate	TG/9/5, de 9 de Abril de 2003.
15 — <i>Raphanus sativus</i> L.	Rábano	TG/63/6, de 24 de Março de 1999.
16 — <i>Rheum rhabarbarum</i> L.	Ruibarbo	TG/62/6, de 24 de Março de 1999.
17 — <i>Scorzonera hispanica</i> L.	Escorcioneira	TG/116/3, de 21 de Outubro de 1998.
18 — <i>Solanum melongena</i> L.	Beringela	TG/117/4, de 17 de Abril de 2002.

(\*) O texto destes princípios orientadores encontra-se no sítio web da UPOV ([www.upov.int](http://www.upov.int)).

### Decreto-Lei n.º 206/2007

de 28 de Maio

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, contém um anexo I no qual se enumeram as substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada. Este anexo vai sendo preenchido à medida que forem

inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, desde que sejam observadas determinadas condições aí descritas.

Foram, entretanto, publicadas as Directivas n.ºs 2006/5/CE, de 17 de Janeiro, 2006/6/CE, de 17 de Janeiro, 2006/41/CE, de 7 de Julho, e 2006/75/CE, de 11 de Setembro, da Comissão, que procedem à inclusão de cinco substâncias activas no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pelo que se torna necessário proceder à transposição para a